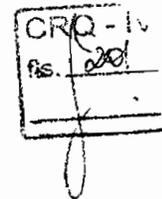




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



5a. Vara Federal Cível de São Paulo
Proc. n. 2001.61.00.029969-2
Mandado de Segurança

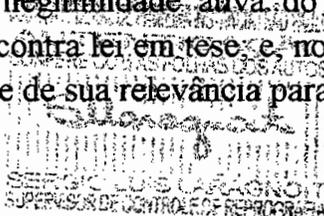
Vistos.

Trata-se de mandado de segurança proposto pelo Conselho Regional de Química da 4ª Região contra ato da Diretora do Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, em que o Impetrante aduz, em síntese, deter competência legal para regular a assunção de responsabilidade técnica dos profissionais de química por empresas que atuam nessa área, nos termos da Lei 2.800/56, art. 20, § 2º, "c". Com base nessa norma, o Conselho Federal de Química editou a Resolução Normativa nº 12/59, que dispõe sobre o exercício da responsabilidade técnica, atribuindo-a aos profissionais de nível superior ou médio, conforme se tratar de fábrica ou laboratório de pequena capacidade e que execute trabalhos de reduzida complexidade, a ser aferida em cada caso concreto. No mesmo sentido foi editada a Resolução Normativa nº 36/74.

Afirma que a Autoridade Impetrada editou a Portaria nº 09/GESP/CVS, de 16.11.2000, que estabelece normas gerais para funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, a qual lesa direitos do conselho Impetrante, uma vez que, em seu item 3.11, exige que o responsável técnico por essas empresas seja, exclusivamente, técnico de nível superior. Essa exigência usurpa direito do CRQ, posto que desrespeita a legislação que lhe dá o direito de analisar os casos em que o responsável por determinada empresa possa ser técnico de nível médio.

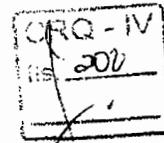
Requer medida liminar para que seja afastada a aplicação do item 3.11 da Portaria supra citada.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações, foram estas prestadas pelo Impetrado, alegando, em resumo, a inexistência de direito líquido e certo do Impetrante e a necessidade de dilação probatória; a ~~ilegitimidade~~ ~~ativa~~ do Impetrante; a ausência de ato coator e a impetração ~~contra lei em tese~~ e, no mérito, defende o ato apontado como coator em virtude de sua relevância para a saúde pública.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



No mérito, parecem-me presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

De fato, é compreensível a preocupação da Vigilância Sanitária com a responsabilidade técnica por empresas de controle de pragas urbanas. Afinal, trata-se de atividade em que há a manipulação e utilização de produtos químicos tóxicos, que podem produzir danos à saúde humana se mal utilizados.

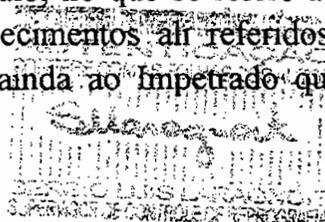
O problema, porém, reside no fato de haver norma legal que outorga a outro órgão, que não a Vigilância Sanitária, a competência para dispor acerca da assunção da responsabilidade técnica para as empresas.

A Lei 2.800/56, em seu art. 20, estabelece que as técnicas químicas de nível médio é assegurada a responsabilidade técnica de fábrica de pequena capacidade, em virtude de necessidades locais *"e a critério do Conselho Regional de Química da jurisdição"*.

O Conselho Federal de Química, ao dispor a respeito nas Resoluções Normativas 12/59 e 36/74, detalhou as hipóteses de aplicação dessa norma, dispondo ainda que a indicação da responsabilidade técnica somente será aceita após a verificação, caso a caso, se há a possibilidade de profissional de nível médio realizar a atividade, de acordo com o tipo de atribuição e a capacidade do estabelecimento. A Resolução 11/59 fixa, ainda, os critérios para se considerar uma fábrica como de pequena capacidade.

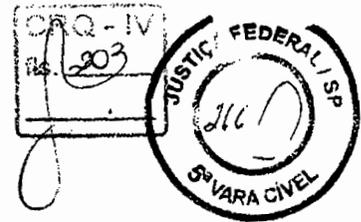
Verifica-se, assim, que a competência normativa para regular a assunção de responsabilidade técnica dos profissionais de química está devidamente estabelecida. Quem pode tratar do assunto são os Conselhos Federal e Regionais de Química. A Vigilância Sanitária, por mais nobres e corretos que sejam seus propósitos, não pode fazê-lo sob pena de resvalar na competência atribuída por lei aos Conselhos.

Ante o exposto, defiro a liminar, para afastar, para os inscritos no Conselho Regional de Química da Quarta Região, o item 3.11 da Portaria nº 09/GESP/CVS, de 16.11.2000, do Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, no que se refere à exigência de que o responsável técnico pelos estabelecimentos ali referidos seja, exclusivamente, de nível superior. Determino ainda ao Impetrado que deixe de negar aceitação aos





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



Certificados de Anotação de Responsabilidade Técnica emitidos pelo Impetrante em favor das empresas inscritas no CRQ que possuam, como responsáveis, técnicos de nível médio.

Ao MPF.

P.I.O.

São Paulo, 19 de dezembro de 2001.

[Assinatura manuscrita]
Paulo Sérgio Domingues
Juiz Federal

DATA
2m 07 de 01 de 2002
Deferido em autos à Secretaria de
Emprego e Trabalho
.....
Técnico Judiciário

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que, nesta data,
expedi o Ofício nº 04/MS/2002-luwa
(mandado nº 001)
São Paulo, 07 de Janeiro de 2002
Eu, *[Assinatura]*

Aux. Téc./Judiciário
[Assinatura]